



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.005083/2001-01
Recurso nº	134.770 De Ofício
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.426
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado	ROBERT BOSCH LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. O Laudo Pericial, que serviu de base para a decisão de primeira instância, foi realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal que apontou a correta classificação dos produtos em questão e, conseqüentemente, procedeu a novo cálculo do crédito tributário. Assim, considerando a revisão do auto de infração da decisão que determinou a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, de acordo com a classificação dada pelo contribuinte, não há como subsistir o presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01 de agosto de 2001 (fls. 746/754) exigindo o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação no período entre 1996 e 2000, no montante de R\$ 4.380.446,71 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e seis e setenta e um centavos), pelo erro na classificação fiscal e, por conseguinte, da alíquota dos produtos elencados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 746/755, a saber:

Regulador de tensão e voltagem, classificado pelo contribuinte sob o código 9032.89.19 (alíquota 5%) - Classificação apurada 8511.80.20 (alíquota 15%);

Válvula de retorno, classificado pelo contribuinte como "válvulas de segurança" (havia isenção até 1998) - Classificação apurada 8413.91.00 como "partes de bombas";

Válvula Eletromagnética, classificado pelo contribuinte sob o código 8481.80.92 como "válvulas solenóides" (havia isenção até 1998). Classificação apurada 8413.91.00 como "partes de bombas".

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 826 a 865), anexando o documento de fls. 866, alegando em síntese o seguinte:

Efetuiu o recolhimento de parte do crédito consubstanciado no auto de infração no valor de R\$ 1.113.768,16, relativos aos reguladores de alta tensão/voltagem, como comprova o DARF pago de fls. 889;

Argüi preliminar de nulidade da emissão e da execução do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), invocando a violação do Princípio da Legalidade, a Portaria SRF nº 1.265/99, a Portaria 227/98 e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, para esclarecer a falta de competência delegada no MPF;

O auto de infração deve ser cancelado pela infringência do artigo 142 do CTN, dos princípios da reserva legal e da segurança jurídica, aduzindo que o mesmo não contém todos os requisitos legais e que, portanto, meras presunções não são suficientes para caracterizar a ocorrência de fato gerador;

Aduz ilegalidade do lançamento tributário, pois a classificação fiscal adotada é correta para os produtos em comento;

Discorda da parte do lançamento que trata do produto regulador de tensão/ voltagem, com base na exclusão do capítulo 90, dos reguladores que tiverem, no mesmo corpo, "conjuntores-disjuntores", indicando para tais produtos a posição 85.11.

Afirma que só uma parte dos reguladores arrolados pelo fiscal na Tabela "A" possui os supramencionados conjuntores-disjuntores, conforme Laudo de engenheiro especializado apresentado. A outra parte de reguladores (de um só elemento) deve ser excluída do auto;



As válvulas de retorno devem ser classificadas pela posição específica, e não como "partes da bomba" (destino), segundo o disposto na Nota 2, letra "a", das Disposições Gerais da Seção XVI da NESH, ou seja, as mesmas foram corretamente classificadas sob o código n.º 8481.40.00.

A classificação das válvulas eletromagnéticas foi feita corretamente, pois se trata de válvula solenóide com posição específica na TIPI sob o código 8481;

Só há que se falar em multa com relação aos reguladores de tensão de dois ou mais elementos, porque com relação aos demais produtos qualquer cobrança de imposto é improcedente, com base no artigo 45 da Lei n.º 9.430/96. Além disso, a utilização da taxa SELIC para efeitos de juros de mora é ilegal, com fulcro na Lei 9.065/95, pois a mesma não possui caráter indenizatório;

Por fim, requer seja acolhida sua impugnação para que, em análise das nulidades suscitadas, ou, no caso do seu não conhecimento, em análise do mérito, seja o auto julgado parcialmente improcedente e seja cancelado o lançamento, com relação às classificações fiscais dos reguladores de tensão (de um elemento), válvula de retorno e válvula solenóide.

Em 01/04/02, o processo foi encaminhado para diligência ao órgão preparador, através de despacho de fls. 940/951, com pedido de perícia para que fosse esclarecido o quesito referente aos reguladores de tensão /voltagem, contidos na planilha A (fls. 302/477), isto é, de modo a determinar os reguladores de um elemento e os dotados de dispositivo conjuntor-disjuntor.

Em 22/04/2003, fora apresentado perícia técnica de fls. 963/972, elaborado por perito credenciado junto à SRRF da 8ª Região Fiscal, afirmando que somente os produtos com código 9.190.083.0002 e 9190.083.002-000 são reguladores de dois elementos, ou seja, incluem disjuntor e são de aplicação exclusiva em dinamos, e os demais são de um elemento, sem disjuntor e de aplicação exclusiva em alternadores.

O contribuinte se manifestou a favor do Laudo Pericial (fls. 974 e 975), afirmando que restou comprovado o recolhimento em demasia, em que parte deste valor não era devido, bem como incorreu em erro ao estruturar sua defesa considerando este produto como regulador de dois elementos, o qual foi superado através do Laudo Pericial, que confirma sua natureza própria de um elemento. Concluindo, requer seja acatado o Laudo, julgando-se o auto de infração parcialmente improcedente, acolhendo-se o recolhimento efetuado pelo contribuinte como demasiado e determinando sua devolução e a elaboração do cálculo desse valor recolhido a maior pelo Agente Fiscal.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POR resolveram (fls.979/981) converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à DRF/Campinas, para recalcular o auto de infração elaborando nova reconstituição da escrita fiscal, devido à impossibilidade de efetuar o cálculo do crédito tributário remanescente por ter a fiscalização não informado e juntado documento de onde pudessem ser extraídos os saldos credores para fazer a reconstituição da escrita fiscal. Neste novo cálculo fora determinado que fosse excluído do auto os valores referentes às válvulas de retorno e válvulas eletromagnéticas, na medida em que as mesmas possuem classificação específica e não poderiam ser classificadas como partes de



bombas, bem como, solicitou-se que fossem mantidos os valores relativos aos reguladores de tensão de dois elementos sob os códigos 9.190.083.002 e 9.190.083.002-000.

Os cálculos foram refeitos (fls. 1027 à 1035) e deles resultaram um imposto no montante de R\$ 438.660,17 e uma multa no valor de R\$ 328.995,07, acrescidos dos juros regulares.

Em 22/03/2004, o contribuinte se manifestou sobre o Termo de Ciência de Juntada de Documentação Fiscal (fls. 1036/1040), concordando com os novos cálculos relativos aos reguladores de tensão, aduzindo em síntese que:

efetuiu o pagamento integral à época da impugnação do valor devido em razão do erro na classificação fiscal dos produtos de códigos 9.190.083.002 e 9.190.083.002, devidamente comprovado pela Planilha com o Demonstrativo de Apuração do valor recolhido elaborada pelo Fiscal à época;

houve um erro material na confecção do cálculo para o período de apuração de 20/02/1996 e 22/02/1996, como se verifica na supramencionada planilha, resultando em um recolhimento à maior por parte do contribuinte;

mantém sua impugnação no que diz respeito às válvulas de retorno e solenóides;

por fim, requer seja acatada sua manifestação, seja o recolhimento efetuado pelo contribuinte considerado como pagamento, que o valor do crédito tributário seja identificado considerando a válvula de retorno e solenóide e que seja calculado o recolhimento efetuado a mais, bem como requerendo a juntada das cópias do livro de Apuração do IPI – mod.08, relativas à escrituração do período de fevereiro a julho de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, reduzindo-se o imposto lançado de R\$ 1.635.623,26 para 435.660,17 (valor calculado às fls. 1027/1035), mais uma multa de 75% e os juros regulamentares, exarando a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE.

A falta de irregularidade do MPF, mero instrumento de controle administrativo, não é causa de nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: REGULADOR DE TENSÃO/VOLTAGEM.

Os reguladores de tensão/voltagem de dois elementos (com dispositivo conjuntor-disjuntor), pela aplicação da Regra Geral para



Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, classificam-se no código 8511.80.20 da TIPI, com alíquota de 15%.

VÁLVULA DE RETORNO E VÁLVULA ELETROMAGNÉTICA.

As válvulas de retorno e válvulas eletromagnéticas classificam-se em seus códigos da TIPI específicos, 8481.40.0100/8481.40.00 e 8481.80.0401/8481.80.92 respectivamente, por força da Nota 2 da Seção XVI da TIPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.

Face ao disposto no art. 34 do Decreto n.º. 70.235/72, essa decisão se submete a Recurso de Ofício.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A questão central cinge-se à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação incidentes sobre a importação de reguladores de tensão/voltagem, válvula de retorno e válvula eletromagnética, em face da classificação adotada pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, reduzindo o imposto lançado de R\$ 1.635.623,26 para R\$ 435.660,17 fls., mais uma multa de 75% e os juros regulamentares. Tal valor foi obtido com base nos cálculos efetuados por Auditor Fiscal de fls. 1027/1035.

A partir desse Laudo Pericial, o fiscal reclassificou, corretamente, os produtos em questão, mantendo o lançamento somente para os reguladores de voltagem/tensão de dois elementos (com dispositivo conjuntor-disjuntor), que se classificam na posição 8511.80.20, ao contrário da classificação adotada pelo contribuinte.

No que diz respeito às válvulas eletromagnéticas e de retorno, como incensuravelmente decidido pela DRJ, estas possuem classificação específica na posição 8481 (8481.40.0100/8481.40.00 e 8481.80.0401/8481.80.9, respectivamente) e não se enquadram como “partes de bombas”, por força da Nota 2 da Seção XVI da TIPI, que determina que o produto seja classificado na posição mais específica para tais produtos.

Com efeito, restou mantido o lançamento fiscal somente quanto aos reguladores de voltagem de dois elementos, não procedendo, de fato, a autuação fiscal, quanto às válvulas eletromagnéticas e de retorno por possuírem classificação específica.

Portanto, entendo por irretocável a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pleito do contribuinte em ser restituído em razão do recolhimento que efetuou a maior em relação aos reguladores de tensão de dois elementos, por concordar inclusive com a procedência do auto de infração no que respeita a esses produtos, o mesmo deverá buscar o seu ressarcimento pelo procedimento próprio para tal fim.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


NANCI GAMA - Relatora